



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PARECER Nº 2 , DE 2015 - CCJ

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 352/2015, que "Altera os arts. 1º e 2º da Lei 5.002, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre Trilhos"

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 352/2015. De autoria do Poder Executivo, a proposição altera a Lei nº 5.002/2012, que autoriza a contratação de operação de crédito com o BNDES para o financiamento de obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT.

Em síntese, o projeto de lei ora em análise amplia a possibilidade de contratação de operação de crédito também junto à Caixa Econômica Federal e inclui, como alternativa à garantia da União Federal, parte da arrecadação do ICMS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Na apreciação efetuada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, deliberou-se pela admissibilidade e aprovação do projeto, na forma da redação do substitutivo apresentado, rejeitando-se a emenda nº 01, de autoria da Deputada Sandra Faraj.

O substitutivo aprovado na CEOF restringiu a possibilidade de contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal aos seguintes empreendimentos:

- implantação do Corredor Eixo Norte – Implantação de Sistema de Transporte BRT (*Bus Rapid Transit*) com operação por controle operacional inteligente;
- aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT;
- aquisição de material rodante para a Linha 1 do Metrô-DF;
- implantação de estações do Metrô-DF na Asa Sul – 104, 106 e 110 Sul.

No mais, o substitutivo efetuou apenas correções redacionais.

O Poder Executivo solicitou tramitação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

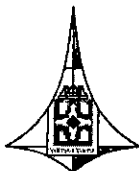
II – VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;"

Observa-se que a iniciativa do Projeto de Lei nº 352/2015 é do Poder Executivo, atendendo-se, destarte, ao que determina o art. 71 da Lei Orgânica do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Distrito Federal. Quanto ao substitutivo aprovado na CEOF, vê-se que, substancialmente, apenas restringe a possibilidade de contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, prevista na redação original do projeto, a determinados empreendimentos relacionados à mobilidade urbana distrital. Não há, portanto, vício de iniciativa.

A matéria tratada no projeto e substitutivo pode e deve ser submetida à Câmara Legislativa, alinhando-se, assim, ao disposto no art. 58, II, da Lei Orgânica.

Quanto ao instrumento legislativo utilizado, projeto de lei, também há correção, haja vista a matéria nele versada não demandar normatização mediante emenda à Lei Orgânica ou lei complementar. Cumpre-se, portanto, o inciso III do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 13/1996.

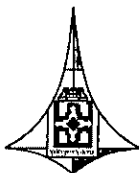
Verifica-se, ainda, que a matéria ora sob análise demanda tramitação em regime de urgência, pois a mobilidade urbana distrital merece atenção imediata.

Quanto à tramitação nesta Casa Legislativa, também há correção, haja vista a proposição ter sido distribuída às comissões pertinentes (CEOF e CCJ), na ordem correta, não se vislumbrando, portanto, violação no que atine às regras processuais legislativas.

No tocante ao cumprimento da legislação federal relacionada à matéria do projeto e seu substitutivo, em especial das Resoluções nº 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, houve observância, conforme exposição de motivos apresentada junto com o projeto.

Acerca especificamente da possibilidade, prevista no projeto e seu substitutivo, de oferecimento de parte da arrecadação do ICMS como alternativa à garantia da União Federal, há respaldo no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

Apenas pequenas correções, de caráter redacional, merecem ser feitas no substitutivo aprovado pela CEOF, mais precisamente na sua ementa. Primeiramente,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

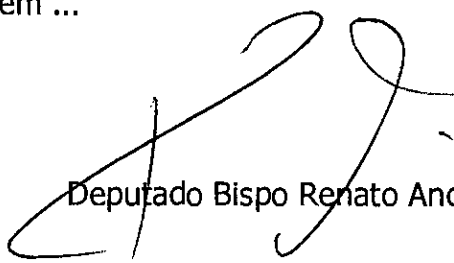


GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

coloca-se o termo "nº" no seu devido lugar. Ademais, passa-se para o plural o termo "operação", para adequação à ementa da Lei nº 5.002/2012. Por fim, insere-se, mediante a emenda em anexo, o artigo "a" antes da expressão "aquisição de material rodante", a fim de se adequar a redação, também, à da ementa da Lei nº 5.002/2012.

Em conclusão, o voto é pela admissibilidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 352/2015, na forma da emenda de redação ora proposta.

Sala das Sessões, em ...


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 352/15
Folha nº 256 *Eduy*